



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 9.362

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 19 / 12 / 18
 RUBRICA

Altera o Art. 196 da Lei n° 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória. Altera os artigos 29 e 33 da Lei n° 4.424, de 10 de abril de 1997, que instituiu o Código Sanitário do Município de Vitória, para vedar que os agentes julgadores dos recursos administrativos tenham interesse pessoal nas causas.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. O Art. 196 da Lei n° 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor de Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização, que deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico.

§ 1°. Não poderão participar da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos os agentes fiscais que recebem gratificação pelo regimento instituído pela Lei n° 4.166, de 1994, e que tenha sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.

§ 2°. Os membros da Junta farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação." (NR)

Art. 2°. Os artigos 29 e 33 da Lei n° 4.424, de 10 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

Parágrafo único. O Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária responsável pelo julgamento dos processos deverá ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderá receber gratificação pelo regime instituído pela Lei nº 4.166, de 1994, e não poderá ter sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.

.....

Art. 33.

§ 1º. O Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde e seu superior hierárquico deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderão receber gratificação pelo regime instituído pela Lei nº 4.166, de 1994, e não poderão ter sido condenados em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos.

§ 2º. Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 13 de dezembro de 2018.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6942804/18